

RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS INFRINGENTES

Tribunal

STJ

Relator

Humberto Gomes

PARADIGMAS COLACIONADOS — REQUISITOS

RESUMO

- O acórdão contra o qual se insurge a ora recorrente, apreciando o recurso de apelação, entendeu ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra a decisão do magistrado de primeiro grau, que homologou a conta de verificação dos cálculos e da atualização da avaliação, com o objetivo de proceder ao leilão do bem dado à penhora. - Sustenta a empresa recorrente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual divergiu de julgados deste STJ, transcrevendo as ementas respectivas, e da Súmula 118 desta Corte. - A Fazenda do Estado, manifestando as contra-razões (fls. ...), sustentou não deva ser conhecido o recurso. A uma, em razão do dissenso interpretativo não se encontrar demonstrado como exigido no RISTJ, art. 255. - A duas, porque os autos tratam de mera atualização de valores previamente fixados na Certidão da Dívida Ativa e os paradigmas colacionados se referem às decisões que homologam cálculos de liquidação. - No mérito, vale transcrever trecho das contra-razões a que me referi (fls. ...): "É que no caso em análise, promovida a execução fiscal, e julgados improcedentes os embargos, foram os autos remetidos ao Sr. Contador Judicial, para a simples verificação do quantum devido a título de imposto e acessórios incidentes. Não houve portanto, um 'processo de liquidação' propriamente dito. Na realidade, houve mera atualização do débito, expresso na Certidão de Dívida Ativa, título extrajudicial, que, gozando das presunções de liquidez, certeza e exigibilidade, embasa o executivo fiscal. Em suma: a espécie destes autos focaliza a hipótese de execução fundada em título extrajudicial, para a cobrança forçada de valores preexistentes, não sujeitos a processo de liquidação e não em título judicial - sentença. Diante disso, não há como se admitir o apelo ao invés de Agravo de Instrumento contra a r. decisão homologatória das contas de verificação da dívida. Sobre o tema, este Eg. Tribunal, por meio da atuação de suas duas Turmas já se manifestou, reiteradamente, acolhendo a tese da recorrida, conforme comprovam os vv. acórdãos emanados do julgamento dos REsp 35.654-7-SP, j. em 21.03.94, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 19.499-0-SP, j. em 27.04.94; 49.080-4-SP, j. em 22.06.94, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 62.206-9-SP, j. 19.05.95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dentre outros. Tanto assim que disso resultou a Súmula 118 deste Eg. STJ." - A citada Súmula 118 está assim redigida: "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação." - Assim, não configurado o dissenso interpretativo alegado, não conheço do recurso. Ac. de 09-06-1998 DJ de 21-09-1998 (Reg. nº 95.0042172-0) Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 111, novembro de 1998, pág. 115 EMENTÁRIO FORENSE. Agosto, 2000. Ano XII. Nº 621

EMENTA

Na interposição do recurso especial fundado na letra c do autorizativo constitucional, para que se configure a divergência alegada, impõe-se que os paradigmas colacionados como divergentes abordem tema idêntico ao do aresto recorrido e, aplicando a mesma legislação federal, lhes dêem interpretação distinta. - Para comprovação do dissenso interpretativo devem ser observadas as determinações contidas nas regras da Lei 8.038/90 e do RISTJ.